

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
17/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cisão da sociedade comercial MCR – Radiofonia e Publicidade,
Soc. Unipessoal, S.A.**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/AUT-R/2008

Assunto: Cisão da sociedade comercial MCR – Radiofonia e Publicidade, Soc. Unipessoal, S.A.

I. Processo

1. Em 19 de Maio de 2008, a MCR – Radiofonia e Publicidade, Sociedade Unipessoal, S.A. (doravante, a Requerente), solicitou à ERC autorização, ao abrigo do art. 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), para alteração da titularidade do capital social de quatro operadores de radiodifusão sonora.

2. A Requerente é titular da totalidade do capital social dos operadores Rádio Comercial, S.A., Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S. A. e Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., participando, indirectamente, na Rádio XXI, Lda, cujo capital social é detido na totalidade pela Rádio Comercial, S. A.

A Rádio Comercial, S. A. é titular da licença para uma rede de frequências de rádio de onda média e de frequência modelada, de âmbito nacional. A Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. detém licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de cobertura regional em ondas métricas (FM), tendo sido consignadas as faixas de frequência de 87,5 MHz a 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Clube Português”. A Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Amadora, frequência 107.2MHz, emite um serviço de programas generalista, sob a denominação “Romântica FM”. E, por fim, a Rádio XXI, Lda, operador licenciado para o concelho de Lisboa, frequência 96.6MHz,

disponibiliza um serviço de programas com a denominação “M80 Rádio”, de cariz generalista.

3. A autorização requerida visa a alienação das participações detidas pela requerente, nos operadores supra identificados a favor da empresa MCR II – Média Capital Rádio, S.A. (doravante, MCR II), a qual será criada em resultado de uma cisão da MCR.

II. Análise

4. Nos termos do projecto submetido a apreciação da ERC, a alteração pretendida abrange apenas o titular do capital social das sociedades licenciadas para o exercício da actividade de rádio, verificando-se que, no caso da Rádio XXI, Lda., tal alteração só ocorre em 2º grau, dado que se mantém a Rádio Comercial, S.A., como titular da capital social deste operador, apenas se modificando o accionista único desta última empresa.

Em suma, a situação descrita determina a alteração formal do controlo das empresas licenciadas para o exercício da actividade, estando, por conseguinte, tal operação sujeita ao previsto no artigo 18.º da Lei da Rádio.

5. De acordo com o previsto no art. 18.º, n.º 1, do identificado diploma, tal alteração só pode ocorrer um ano após a renovação do respectivo alvará.

A Rádio Comercial, S.A., foi criada por cisão da RDP, E.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, sendo-lhe afecta, a partir dessa data e nos termos do referido diploma, uma rede de frequências de onda média e outra de frequência modulada. Nesta situação em concreto, o título habilitador para o exercício da actividade não é uma licença ou autorização, decorrendo, antes, de um acto legislativo, no qual não se encontra previsto qualquer limite temporal para a sua validade, por conseguinte, o título conferido à Rádio Comercial não está sujeito às regras aplicáveis às renovações das licenças e autorizações, pelo que não será aplicável, a esta situação em concreto, o referido prazo de um ano.

A licença do operador Rádio Regional de Lisboa, S.A., foi renovada por deliberação da AACCS de 18 de Dezembro de 2002, conforme publicação na II Série do Diário da República, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2003. A Rádio Cidade, S.A., obteve a renovação do respectivo título por deliberação de 12 de Setembro de 2001 (DR, II Série, n.º 229, de 2.10.2001); e a licença da Rádio XXI, Lda, foi renovada por deliberação de 23 de Fevereiro de 2000 (DR, II Série, n.º 56, de 7.3.2000).

Conclui-se, portanto, em relação aos quatro operadores identificados, que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no art. 18.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

6. Exige, ainda, o n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Rádio, na análise do procedimento de autorização para alteração do controlo da empresa, que a deliberação de autorização da ERC tenha como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”* (v. n.º 2 do artigo 18º da Lei da Rádio).

Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores, atendendo à respectiva tipologia de conteúdos e nível de cobertura, são cumpridas, não se verificando alterações aos projectos anteriormente aprovados.

Em conclusão, de todo o exposto, infere-se, pela análise efectuada, que da alteração requerida, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à atribuição das licenças nem para os interesses dos auditórios potenciais dos serviços de programas em causa, sendo de referir, quanto a este aspecto, que, no requerimento inicial, a Administração da sociedade a cindir, ora requerente, assume o compromisso de salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

7. O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos*

políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”.

Para os devidos efeitos, foram remetidas declarações dos operadores e da requerente de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio.

8. No âmbito da apreciação do presente requerimento importa ainda atender ao previsto nos números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, os quais estabelecem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

Quanto às restrições impostas pelo referido preceito, particularmente no que concerne às participações no capital social de outras empresas de radiodifusão sonora de âmbito local, informam os operadores e a requerente que respeitam o disposto no identificado preceito.

9. Os quatro operadores encontram-se devidamente inscritos na Unidade de Registos da ERC.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da titularidade do capital social da Rádio Comercial, S.A., Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., e Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a favor de MCR II – Média Capital Rádio, S.A., nos termos requeridos, por cisão da MCR – Radiofonia e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira